



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Mf - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 24 / 06 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13689.000115/99-68  
Recurso nº : 121.767  
Acórdão nº : 201-76.550

Recorrente : TRANSPORTADORA AGAL LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.**  
Aplicação do ADN nº 03/96. Ação **proposta** pelo contribuinte, com o mesmo objeto implica **renúncia** à esfera administrativa. Precedentes da Câmara.

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes **autos de recurso** interposto por: TRANSPORTADORA AGAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques

**Presidente**

*Sérgio Gomes Velloso*  
Sérgio Gomes Velloso  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros **Jorge Freire, Gilberto Cassuli, Antônio Mário de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira e Rogério Gustavo Dreyer.**

Eaal/ovrs



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13689.000115/99-68  
Recurso nº : 121.767  
Acórdão nº : 201-76.550

Recorrente : TRANSPORTADORA AGAL LTDA.

## RELATÓRIO

Por meio do Pedido de Restituição de fl. 01, a Recorrente requereu a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de PIS, tendo apresentado o competente pedido de compensação, apresentando os fundamentos de fls. 05/10, no qual alega que o direito à compensação acha-se previsto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e, ainda, que os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.445/88 tiveram sua eficácia suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 49/95.

Os DARFs relativos aos recolhimentos foram juntados às fls. 19/46.

Às fls. 54/73 foi acostada inicial do Mandado de Segurança nº 1999.38.03.002436-0, impetrado pela própria Recorrente, cujo objeto é a compensação dos créditos de PIS com débitos tributários da própria.

O Pedido de Restituição/Compensação foi apreciado pela DRF em Uberlândia - MG, que prolatou o Despacho Decisório DRF/UBER/SASIT nº 10.675.382/2000, não conhecendo do pedido, em face da renúncia da Contribuinte às instâncias administrativas pela opção pela via judicial.

Inconformada, a Recorrente apresentou impugnação (fls. 81/85) à decisão, alegando que o Mandado de Segurança foi impetrado com o objetivo de obter medida judicial que obstasse a prática de atos tendentes a impedir a compensação pleiteada nos autos presentes. Argúi, ainda, que não houve decadência do seu direito de pleitear o indébito, bem como a compensação com débitos tributários está prevista na Lei nº 8.383/91.

A DRJ em Juiz de Fora - MG não conheceu da impugnação apresentada, por meio da Decisão de fls. 100/103, que ostenta a seguinte ementa:

*“COMPENSAÇÃO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. NORMAS PROCESSUAIS. A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário importa em renúncia ou desistência à via administrativa.*

*Impugnação não Conhecida”.*

Ainda irrisignada, a Recorrente interpõe o Recurso Voluntário de fls. 106/113, repisando os argumentos da peça impugnatória.

Em atendimento à Intimação de fl. 104, a Recorrente anexou a relação de base de cálculo da Contribuição, listagem dos tributos a compensar, com os respectivos períodos de



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

**Processo nº : 13689.000115/99-68**  
**Recurso nº : 121.767**  
**Acórdão nº : 201-76.550**

apuração e valores, as modalidades de apuração do PIS, e cópias de folhas do Livro Razão e Apuração de ICMS, para comprovar as bases de cálculo, fls. 114/154.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13689.000115/99-68  
Recurso nº : 121.767  
Acórdão nº : 201-76.550

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
SÉRGIO GOMES VELLOSO

A interposição do recurso se deu tempestivamente.

A Recorrente sustenta que não houve a renúncia ao **direito** de discutir o mérito da exigência fiscal, uma vez que o seu objetivo seria apenas o de **obstar** a prática de atos que impedissem a compensação dos tributos nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

Mas, do pedido do Mandado de Segurança impetrado **depreende-se** haver sido requerido ao Poder Judiciário a declaração incidente do direito de a Recorrente compensar o crédito relativo aos valores indevidamente cobrados a título de PIS com débitos **tributários**.

Desta forma, a Recorrente submeteu ao crivo do Poder Judiciário o exame das mesmas questões colocadas nos presentes autos, renunciando, assim, ao **direito** de discutir o mérito do recurso administrativo nesta esfera.

O Julgador Administrativo fica impossibilitado de **conhecer** da matéria posta ao conhecimento do Poder Judiciário.

Neste sentido, destaco posicionamento já adotado **pela** Câmara Superior de Recursos Fiscais e por esta Câmara, Acórdão nº 201-73.652 (Relator **Conselheiro** Serafim Fernandes Corrêa):

*“NORMAS PROCESSUAIS - VIA JUDICIAL - A opção **pela** via judicial implica renúncia ou desistência da esfera administrativa no **que for** comum ao processo administrativo e ao processo judicial declarando-se **constituído** definitivamente o crédito tributário na esfera administrativa que, no **entanto**, ficará com sua exigibilidade suspensa. (...)*

***Recurso negado.”***

Logo, havendo a Recorrente proposto ação judicial, **ainda** que anteriormente à autuação, a autoridade julgadora administrativa não deve conhecer da **matéria** idêntica, aplicando-se o ADN nº 03/96 e o artigo 38 da Lei nº 6.830/80.

Voto, pois, no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002.

SÉRGIO GOMES VELLOSO